## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ACPCiv 1000533-91.2021.5.02.0076 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADOR

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CEETEPS, DO ENSINO PUBLICO ESTADUAL TECNICO, TECNOLOGICO E PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

Daniel Fujita

Diretor de Secretaria

Vistos.

O sindicato-autor requer, como substituto processual (artigo 50., inciso V, letras 'a' e 'b' da Lei 7347/1995), a concessão de tutela provisória, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). Pede que a requerida seja compelida a abster-se de determinar o retorno dos trabalhadores que representa às atividades presenciais, devido ao elevado risco de contágio pela Covid-19, conforme pedidos de fl. 65.

A Covid-19 é doença pandêmica, de fácil contágio e tem causado elevados números de mortos em todo o mundo. No território nacional, as taxas de mortalidades causadas pela Covid-19 alcançaram números expressivos e preocupantes, sobretudo nos últimos meses, o que é de conhecimento geral. Por outro lado, o processo de vacinação da população brasileira encontra-se em estágio inicial e sem perspectiva de solução definitiva em curto prazo, como também é público e notório.

Conforme orientações que tem sido constantemente expressadas por renomados infectologistas nos mais diversos veículos de comunicação em massa, a observância de medidas de distanciamento social e de higiene pessoal é essencial para que se diminuam os riscos de propagação da doença em referência.

A atividade desenvolvida pela requerida foi classificada como essencial por decreto governamental estadual, o que a própria peça inicial menciona. Narra, também, que a determinação de retorno à modalidade presencial não atinge a totalidade das atividades educacionais desenvolvidas pela requerida, pois não inclui as relacionadas ao ensino superior.

A qualidade das aulas presenciais é sabidamente maior e a integração entre os alunos no ambiente acadêmico tem incontestáveis efeitos positivos para o aprendizado coletivo e para a vida em comunidade. No entanto, a situação inusitada que se está vivenciando no momento, de elevado risco de contágio pela Covid-19, recomenda a adoção de iguais medidas excepcionais para a preservação da vida das pessoas.

Neste contexto, devem ser sopesados valores caros à sociedade, dos quais o direito à vida é, indiscutivelmente, o primeiro e mais importante. Não haverá outros valores a serem tutelados se não se preservar a vida das pessoas, por mais desgastantes que sejam para o convívio social as medidas de prevenção e de conservação da saúde a serem adotadas.

O poder diretivo do empregador, em princípio abrangente por responder pelos riscos da atividade empresarial, comporta restrições à luz dos direitos da personalidade do empregado. A entidade sindical que representa os empregados da requerida pleiteia a intervenção judicial para que se mantenham as medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19 recomendadas pela ciência, sobretudo no atual estágio de evolução em que se encontra a doença, evidenciando sua legítima preocupação com a tutela da saúde de seus representados, o que tem amparo no artigo 70., inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Os alunos que frequentam as instalações da requerida, em número expressivo, mesmo que respeitado o percentual de 35% proposto como limite máximo para o retorno determinado, não foram vacinados. Infelizmente, podem ser vetores do coronavírus, mesmo que assintomáticos, e colocar em risco a vida dos trabalhadores da requerida, igualmente não protegidos pela vacina em sua grande maioria, até o presente momento.

Para tanto, é necessário que se mantenham na requerida, por ora, as atividades a distância, no contexto da excepcionalidade mencionada, o que certamente colaborará com as medidas de prevenção à propagação da Covid-19, de implementação recomendada pelas autoridades sanitárias, cuja adoção e divulgação são de responsabilidade do Poder Público (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Não há como se estender a duração da presente determinação ao momento de vacinação completa dos trabalhadores da requerida, por não existir previsão de sua ocorrência em curto prazo, o que implicaria na indefinição do termo final da medida. Mas os pedidos sucessivos formulados pelo sindicato-autor revestem-se de razoabilidade, considerando as fases de retomada de atividades estabelecidas pelo histórico dos decretos estaduais que trataram do tema e os prazos para sua evolução e implementação, como se sintetizou na peça inicial, com especial menção às razões ainda presentes que inspiraram a edição dos Decretos números 65.020/2020 e 65.140/2020 neste contexto legislativo.

Deste modo, diante da verossimilhança das alegações iniciais e em cognição sumária, concede-se a tutela provisória postulada pelo sindicato-autor, mas apenas em parte. A requerida deverá abster-se de determinar o retorno dos trabalhadores representados pelo sindicato-autor às atividades presenciais até 28 (vinte e oito) dias após o ingresso do município em que se situar sua unidade de ensino na denominada "fase amarela do Plano São Paulo".

Deverá, ainda, para o oportuno retorno às atividades presenciais, comprovar a entrega aos seus empregados de equipamentos de proteção individual adequados à prevenção do contágio pela Covid-19, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade de ensino em que se descumprir as determinações ora baixadas, a ser revertida às atividades assistenciais à população de rua promovidas pela Paróquia São Miguel Arcanjo da cidade de São Paulo, CNPJ nº 63.089.825/0097-96, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

Diante da urgência, imprime-se à cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, força de mandado judicial, para que possa ser encaminhada ao destinatário diretamente pela entidade sindical requerente.

Dê-se imediata ciência ao sindicato-autor e à requerida da presente decisão, inclusive sob a forma de citação, para que junte contestação e documentos aos autos em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Vindo aos autos a defesa, intime-se o sindicato-autor para a apresentação de réplica, em igual prazo e sob pena de preclusão.

Em seus respectivos prazos, as partes poderão formular propostas para acordo e, a qualquer momento, requerer a designação de audiência para a tentativa de conciliação.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para deliberações sobre o prosseguimento do feito.

## HELCIO LUIZ ADORNO JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Titular